

PARECER

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: 037/2018 PMT-PP-SRP.

MODALIDADE: Pregão Presencial.

TIPO: Menor Preço por Item.

<u>OBJETO:</u> Registro de Preços para futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de próteses dentárias para atender as Demandas do Fundo Municipal de Saúde através do Programa Saúde Bucal/Brasil Sorridente.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Minuta de Edital. Parecer Inicial. Análise jurídica prévia. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se os autos para análise e aprovação, da minuta do Edital do Pregão Presencial em epígrafe e seus anexos para a deflagração do competente processo licitatório.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação de abertura de processo licitatório e solicitação de Despesa;
- b) Despacho do Prefeito Municipal;
- c) Cotação de preços;
- d) Manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários para cobertura das Despesas;
 - e) Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;
 - f) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- g) Portaria de nomeação de pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação CPL;
 - i) Minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos;
 - É o breve relatório, em seguida exara-se o opinativo.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete



avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Art. 22 da Lei nº 9.784/99: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.



Com efeito, no que pertine especificamente à licitação ² , bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

No caso, pretende-se <u>a aquisição de bens</u>, o qual foi classificado pelo órgão consulente como "aquisição de bens comuns".

Atestada a natureza comum dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002³, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

Ademais, segundo o art. 4º "caput" do Decreto nº 5.450, de 2005⁴, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

Contudo, na hipótese, a Administração optou pela utilização do pregão presencial, por impossibilidades técnicas.

Neste ponto, cabe esclarecer que o § 2º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade

^{§ 1}º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

^{§ 2}º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

^{§ 3}º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

⁴ "Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

 $[\]S 1^{\circ}$ O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente."



de licitação Pregão, nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União, e a preferência pela utilização da modalidade Pregão na sua forma Eletrônica, não estabelecendo, contudo, sua obrigatoriedade, frise-se, mas, tão somente, a obrigatoriedade da modalidade Pregão.

Considerando que o Pregão Eletrônico demanda a necessidade da utilização de uma plataforma de uso e acesso específica, via internet e necessita de treinamento próprio, uma rede lógica completa e eficiente, bem como maquinário, tal realidade ainda encontra-se distante da Prefeitura de Trairão/PA.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita para a realização do procedimento licitatório é adequada.

ANÁLISE JURÍDICA

Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico-formal, guaram conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, e suas alterações.

Quanto à necessidade da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Trairão/PA, 19 de outubro de 2018.

José Ricardo Moraes da Silva Assessor Jurídico